



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

MPV - 320

00131

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 320, de 2006)

Suprimam-se, no art. 29 da MPV nº 320, de 2006, a alteração ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e, em consequência, no inciso I do art. 45 da Proposição, a expressão “e a alínea ‘c’ do inciso II do art. 106 do”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da MPV nº 320, de 2006, ao incluir inciso VI ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passou a sujeitar à pena de perdimento as mercadorias não declaradas pelo viajante procedente do exterior que, por sua quantidade ou característica, revelem finalidade comercial ou represente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

O dispositivo está eivado de inconstitucionalidade material, porque o inciso II do § 1º do art. 62 da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre matéria que vise à detenção ou ao seqüestro de bens.

Quanto ao mérito, se não suprimido, o dispositivo potencializará os efeitos deletérios da discricionariedade de que são investidos os agentes fiscais da bancada de aeroporto, porto ou ponto de fronteira para desqualificar como bagagem conjunto de bens repetidos trazidos por viajante procedente do exterior.

Até hoje, a Secretaria da Receita Federal não logrou editar norma definindo a quantidade ou característica que revele finalidade comercial de bens contidos em bagagem. Bagagem de mulher contendo quinze pares de meias de náilon feminina, que rasga facilmente, revela destinação comercial? Essa definição fica inteiramente ao alvedrio do agente fiscal. Se entender que sim, desqualificará os bens como bagagem e, com base no dispositivo que se



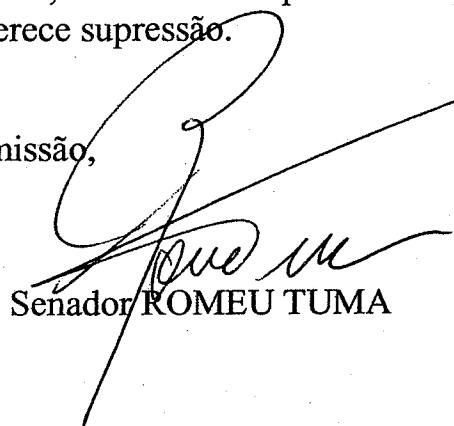


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

quer suprimir, aplicar-lhes-á pena de perdimento, sem ensejar à viajante a oportunidade de pagar os impostos e multas devidos.

Uma dessas multas, igual a 50% do imposto de importação que incidiria se não houvesse isenção, é prevista na alínea "c" do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Essa multa, entre outros dispositivos do mesmo Decreto-Lei nº 37, de 1966, é revogada pelo inciso I do art. 45 da MPV nº 320, de 2006. Essa parte do dispositivo da MPV que revoga a multa também merece supressão.

Sala da Comissão,



Romeu Tuma

Senador ROMEU TUMA

